



Número: **0801648-39.2020.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
101479952	07/06/2023 09:50	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0801648-39.2020.8.20.5113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, onde aduz que a sentença de ID 94094236 apresenta erro material e omissão por ausência da participação do Ministério Público nos autos e por ter este Juízo enquadrado incorretamente das lesões sofridas pela parte autora na tabela DPVAT.

Despacho de fls. ID 94515979 determinando a intimação da parte contrária, ante os efeitos infringentes dos embargos de declaração.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte (ID 97870966).

É o que importa relatar. Fundamento e decidio.

Sabe-se que o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão ou sentença, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo e não o fez ou para corrigir erro material (art. 1.022, incs. I, II, III do CPC).

No que tange a participação do Ministério Público nos presentes autos por tratar de interesse de incapaz, é entendimento uníssono da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que somente se deve tratar de nulidade se houver prova ou mostra de prejuízo à parte incapaz.

A nulidade dos atos processuais praticados sem a necessária intervenção do Ministério Público somente se configura, repito, na hipótese em que restar demonstrado efetivo prejuízo para o incapaz.

No presente caso, a embargante limitou-se a sustentar, genericamente, a presença de omissão quanto a participação do Ministério Público nos autos, ensejando a nulidade da Sentença para chamar o feito a ordem e intimar o parquet para se manifestar nos autos, sem mencionar qualquer argumento que pudesse evidenciar a existência de efetivo prejuízo ao andamento do processo.

Com efeito, a falta de intimação do Ministério Pùblico nãò é capaz de configurar causa de nulidade da sentença objurgada, porque, como visto, nãò houve prejuízo ao interesse do incapaz. Ao revés, a parte autora teve seu pleito julgado procedente. Trata-se de verdadeira aplicação do art. 71 do CPC: “O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Assim, tal alegação nãò deve prosperar.

Em análise dos questionamentos formulados pela parte embargante, assiste razão quanto ao pedido de enquadramento adequado da lesão aqui discutida.

No caso *sub examine*, o embargante afirma que a sentença vergastada apresenta contradição e erro material, pois nãò houve participação do Ministério Pùblico nos autos e o enquadramento das lesões sofridas pela parte autora foi superior ao atestado por meio de Laudo Pericial em ID 91056623.

É que, analisando a sentença de ID 94094236 observo que a lesão da parte autora identificada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos foi enquadrada como se houvesse perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros inferiores quando na verdade foi identificada uma lesão em uma dos membros inferiores da parte embargada.

Em Laudo Pericial de ID 91056623 foi identificada uma lesão no membro inferior esquerdo num percentual leve de 25% (vinte e cinco por cento). De acordo com o anexo da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores corresponde a 70% (setenta por cento) do valor máximo de indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Como foi atestado que a parte embargada sofreu uma lesão em percentual leve de 25% (vinte e cinco por cento), esta porcentagem deve ser aplicada ao valor correspondente a perda total de uma das mãos, ou seja, 25% de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por tais considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios interpostos às ID 94392275 para sanar o vício processual e retificar o dispositivo da Sentença de ID 94094236, que passa a constar da seguinte forma:

a) “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a seguradora promovida a pagar ao promovente um indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) à título de indenização pelas lesões sofridas em acidente de trânsito, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao Mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ)”.

Este decisum passa a integrar a sentença de ID 94094236.

Dando continuidade ao feito, após o trânsito em julgado, cumpra-se as determinações contidas na Sentença de ID 94094236.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AREIA BRANCA /RN, data de validação no sistema.

EMANUEL TELINO MONTEIRO
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)